



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA
=====Superintendência Municipal de Licitações=====

PARECER TÉCNICO Nº 016/2024 - SUPEL

MODALIDADE: Inexigibilidade Art. 74 caput, 14.133/2021.

PROCESSO Nº. 072/2024 - SEMAGRI

FORNECEDOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTO DE RONDONIA - CAERD

CNPJ: 05.914.254/0001-39

VALOR ESTIMADO: R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)

RECURSO: 3.3.90.39.00. Outros Serviços de Terceiros – Pessoa jurídica (Recurso Próprio).

ÓRGÃO DEMANDANTE: Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária.

OBJETO: Contratação de Empresa Fornecimento de Água Tratada, visando atender as necessidades dos órgãos pertencentes à Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, no exercício de 2024.

O valor estimado para o ano tem por base o consumo anual de 2024.

I - A Lei Federal nº 14.133/21 estabelece as normas gerais sobre licitações, neste caso, as situações de inexigibilidade de licitação do procedimento licitatório usual, considerando a necessidade do objeto, a não fragmentação da despesa, a escolha do fornecedor, os estimativos de consumo apresentados, por conseguinte, a justificativa do preço, como passamos a demonstrar:

II - DA NECESSIDADE DO OBJETO Trata o presente processo de procedimento que tem por objeto estimativo para pagamento de contas de fornecimento de Água Tratada para atender a demandas da Secretaria requisitante, nas condições definidas no Termo de Referência e os anexos que integram o referido processo. Conforme justificativa no paragrafo terceiro do Termo de referência, a presente contratação deu-se em face da necessidade do fornecimento de água, serviço essencial para os órgãos pertencentes à Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, conforme Documento de Oficialização



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA
=====Superintendência Municipal de Licitações=====

de Demanda (DOD) Desta feita, verifica-se que o objeto de que trata esta despesa, revela-se imperioso para a continuidade da prestação de serviços com fornecimento de água, restando, portanto, caracterizado a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

III - DA CARACTERIZAÇÃO E JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

As compras e contratações seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações. A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas jurídicas nos campos mercadológicos, municipais, estaduais e nacionais e, em especial, procurar conseguir a proposta mais vantajosa. Parecer Técnico Inexigibilidade Aquisição Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da Carta magna:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL. Constituição Federal. 1988)



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA
=====Superintendência Municipal de Licitações=====

A atividade é regulamentada pela Lei Federal 14.133/2021, promulgada no dia 01 de abril de 2021. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido nos artigos 72, 74, 75, dependendo de cada especificidade. No caso em tela, trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no **art. 74, caput, e inciso I da Lei Federal n. 14.133/2021**, onde se verifica ocasião em que é cabível a inexigibilidade de licitação, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição,
em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

Portanto, a **INEXIGIBILIDADE** esta consubstanciada com base jurídica no caput e inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, o qual justifica em face ao caráter vinculativo da necessidade ao fornecimento de água a Secretaria de Agricultura e Pecuária.

IV - DA POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 72 da Lei 14.133/21, em seu parágrafo único:



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA
=====Superintendência Municipal de Licitações=====

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente

Os atos em que se verifique a inexigibilidade de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio.

Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise do Artº 74, caput, inciso I e do Art. 72 inciso VI, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações. Tanto a doutrina



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA
=====Superintendência Municipal de Licitações=====

quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado.

Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento. (Manual TCU)

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA
=====Superintendência Municipal de Licitações=====

Convém destacar que no caso em questão se verifica a análise específica do caput, e inciso I, do art. 74 da Lei 14.133/2021, o que justifica a contratação direta, sem mérito de comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, uma vez que para o caso em debate, independe o valor da despesa, aplicando-se apenas para os casos previstos nos incisos, como já citados.

V - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

E imperioso frisar que as cotações são realizadas para balizamento dos valores máximos a serem aceitos pela administração ou para aferir o menor valor da proposta vencedora, quando promovida a disputa para de licitação convencional. Neste caso, haja vista a falta de aplicabilidade de disputa em razão das características que moldam este procedimento, qual seja, o Art. 74, Caput e inciso I da Lei 14.133/21, vislumbra os casos de impossibilidade de competição, como é o caso de que trata esta despesa, **CONSIDERANDO que a escolha do fornecedor deu-se em virtude da exclusividade no fornecimento dos serviços para as localidades em questão** (Carta de exclusividade – Governo do Estado de Rondônia pag. 36), sendo os preços tarifados e usualmente os mesmos praticados aos demais clientes no mercado.

VI - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Conforme disposto no Artº 23 da Lei Federal 14.133/2021, a possibilidade de ocorrência de contratação direta não afasta a obrigatoriedade de verificação dos valores praticados, na forma que dispõe o presente artigo:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA
=====Superintendência Municipal de Licitações=====

economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA
=====Superintendência Municipal de Licitações=====

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Inexigibilidade de Licitação, o que não possibilita o levantamento destes valores através dos meios acima mencionados, neste caso a norma recomenda que sejam verificados os seguintes requisitos:

Artº23. § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, **o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.** **CONSIDERANDO** que os preços tarifados são os mesmos praticados aos demais clientes no mercado.

Portanto, está justificada a questão dos preços praticados.

VII - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, TÉCNICA E REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62, previstos nos casos de contratação direta no art. 72 inciso V da Lei 14.133/21.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA
=====Superintendência Municipal de Licitações=====

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Desta feita, considerando que se trata de serviço essencial, aplica-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rodonia – TJ/RO;

Número do Processo: 0177765-64,2003.8.22.0001 Classe: Medida cautelar inominada Data da Distribuição: 23/10/2003 Requerente(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD Advogado(s): Moacir de Souza Magalhães Requerido(s): Estado de Rondônia Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública Despacho Liminar (05 / 1 / 2003) DECISÃO: Aditivo à decisão concessiva de liminar. O Requerente vem aos autos para requerer esclarecimento quanto a ter sido omitido a suspensão da obrigatoriedade de apresentação de certidão também em relação aos âmbitos Estadual e Municipal. Ocorreu que a decisão não contemplou expressamente tais desobrigações quando a inicial tratava de norma Interna (I.N. 001-CGE de 10/09/2002, fl. 23/24) cujo art. 1º chegava a mencionar quanto a regularidade perante a Fazenda Estadual, INSS. A análise do processo sob n. 4061 /2003 é que veio a descer mais fundo e contemplou as exigências quanto à regularidade fiscal nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal e INSS, para depois então retomar a análise conclusiva, fl. 29. Compreende-se tal posição posto que a Instrução Normativa (I.N.) mencionada trata de aplicação do art. 29 inc. III e IV da Lei n. 8.666/93, e tais dispositivos abarcam aquelas todas



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA
=====Superintendência Municipal de Licitações=====

espécies de comprovação de regularidades. A decisão então concedida e a presente considerou tratar-se de cobrança por consumo já havido. Não tem o condão de conceder qualquer isenção. Tudo baseado ainda na premissa de que a proibição era para não contratar, mas em contratando assim mesmo (não havendo outro modo por se tratar de exploração sob monopólio) não pode enriquecer em detrimento da fornecedora. Assim, à título de esclarecimento, pois caberiam os embargos declaratórios, faz-se adendo à decisão concessiva da liminar de fl. 61 /63 para incluir no rol das desobrigações de comprovação de regularidade fiscal também quanto à Fazenda Estadual e Municipal. Intime-se. Cópia da presente decisão e petição de fl. 63/64 deverá instruir o mandado de citação. Porto Velho, 05 de novembro de 2003.Grifamos.]

Vale ainda ressaltar o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.

PARECER PRÉVIO Nº 31/2009 – PLENO. a) É possível a dispensa da apresentação de certidões comprobatórias de regularidade fiscal em caso de contratação de entes paraestatais detentores do monopólio de serviços públicos essenciais, em face do princípio da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público, nos termos da Decisão 431/97-TCU;

VIII - CONCLUSÃO



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA
=====Superintendência Municipal de Licitações=====

Pelos fatos acima aduzidos, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente à prestação dos serviços em questão é decisão discricionária e do Gestor optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Controladoria Geral do Município acerca da legalidade da contratação por meio de **Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 74, caput e inciso, I da Lei 14.133/21**, em face da documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Theobroma/RO, 22 de Março de 2024.

Elaborado por:

RODRIGO DA SILVA SANTOS

Agente de Contratação

Nos termos do **Decreto Municipal 3.567/2023 art. 14** ratificado por:

DIONE NASCIMENTO DA SILVA

Secretario Mun. De Agricultura e Pecuária